

MINAS GERAIS - CADERNO 1

- ITEM 10, encaminhado à Chefia Imediata ou a Procurador a quem for especificamente delegada tal competência, juntamente com o PTA respectivo, que deverá, se for o caso, determinar o cancelamento da CDA e arquivamento do PTA.

§2º No caso de extinção de execução fiscal em razão de decisão judicial, para fins de baixa do crédito no sistema informatizado da Receita Estadual, deverá ser elaborada promoção pelo Procurador responsável pelo acompanhamento do feito, acompanhada das decisões judiciais, certidão de trânsito em julgado e tela do SICAF – CDA - ITEM 10;

§3º A documentação referida no parágrafo anterior deverá ser autuada no PTA respectivo e encaminhado à Chefia Imediata ou a Procurador a quem for especificamente delegada tal competência, que deverá, se for o caso, determinar o cancelamento da CDA e arquivamento do PTA.

§4º O setor administrativo das ARE, PDA e PTF deverá informar aos Procuradores quando houver a quitação do crédito tributário e honorários advocatícios, com vistas à baixa dos PTAs à origem.

§5º Deverá o Procurador do Estado elaborar relatório circunstanciado do crédito a ser extinto, fazendo constar nome do contribuinte, número do PTA, fato gerador, valor atualizado e razão do cancelamento pelo Judiciário e/ou por ato administrativo.

§6º O relatório mencionado no parágrafo anterior deverá ser remetido à Chefia imediata que, trimestralmente, o encaminhará ao Advogado-Geral Adjunto.

TÍTULO XXII RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 70 O Procurador-Chefe e o Advogado Regional do Estado, em suas respectivas circunscrições, são competentes para, mediante ato motivado, arquivar processo tributário - administrativo e propor a extinção de execução fiscal nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 1975, de tudo dando ciência ao Advogado-Geral Adjunto:

I- na hipótese do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;

II – caso a cobrança do crédito tributário esteja ajuizada e paralisada há mais de 6 (seis) anos, observado o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal e a Súmula nº 314 do STJ;

III – caso não tenha sido encontrado o devedor ou o coobrigado no prazo de (5) anos, contados da tentativa de citação.

Art. 71 O Procurador do Estado, constatando a ocorrência da prescrição extintiva, deverá requerer ao Procurador-Chefe ou ao Advogado Regional o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa e baixa do crédito tributário no SICAF, adotando as providências necessárias, depois de autorizado, para a extinção da execução fiscal.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a documentação que demonstre a ocorrência da prescrição.

Art. 72 A 1ª PDA, a 2ª PDA e a ARE deverão manter controle das execuções e dos PTAs cancelados, inclusive para fins de emissão de relatório que identifique o devedor, pelo nome e pela inscrição no Cadastro próprio da Secretaria de Estado da Fazenda, número do PTA e da Execução Fiscal, e do valor do crédito tributário à época do cancelamento, entre outras informações que a respectiva chefia entender úteis ou necessárias.

TÍTULO XXIII ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL

Art. 73 Para que seja feita alteração da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por força de decisão judicial, faz-se necessária a emissão de relatório por parte do Procurador do Estado com a orientação específica do procedimento a ser seguido pelo órgão competente da AGE e da SEF/MG.

TÍTULO XXIV REPASSE DE DOCUMENTOS PARA CONTRIBUINTE

Art. 74 Qualquer informação constante dos cadastros da AGE ou da Secretaria de Estado da Fazenda somente poderá ser repassada ao representante legal da sociedade ou a seu procurador, munido de instrumento de mandato.

Art. 75 O pedido de informação, diverso do relacionado ao valor de crédito tributário, deverá ser requerido por escrito ao Procurador-Chefe ou Advogado Regional do Estado.

TÍTULO XXV PTA NÃO AJUIZADO

Art. 76 O PTA, em fase de Dívida Ativa, que não tenha sido inscrito ou ajuizado deverá ficar arquivado, em separado, no setor administrativo da ARE ou da Procuradoria Especializada responsável pelo acompanhamento da ação judicial que estiver a impedir a referida inscrição ou o ajuizamento.

§ 1º O Setor Administrativo da ARE, PDA ou PTF deverá manter relação dos PTAs com indicação do motivo da não inscrição e do não ajuizamento, dando conhecimento semestral ao Advogado Regional do Estado ou ao Procurador-Chefe.

§ 2º Semestralmente a ARE, PDA ou PTF deverá consultar, por escrito, o Procurador do Estado sobre a continuidade de vedação da inscrição ou ajuizamento do crédito tributário.

§ 3º Apurado, nos termos do parágrafo anterior, o afastamento da vedação de inscrição ou ajuizamento, caberá ao Procurador do Estado, sob pena de responsabilidade, tomar as medidas cabíveis.

§4º O Setor Administrativo da ARE, PDA ou PTF deverá manter controle de todos os PTAs cujos créditos, inscritos ou não em dívida ativa, não tenham sido ajuizados e nem objeto de protesto extrajudicial e encaminhar relatório semestral de acompanhamento para o Advogado-Geral Adjunto.

Art. 77 Cada ARE ou PDA deve, semestralmente, elaborar levantamento para verificar se todas as Certidões de Dívida Ativa (CDA) distribuídas estão cadastradas no SICAF e se houve o competente ajuizamento.

TÍTULO XXVI REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Art. 78 O requerimento de exclusão de responsabilidade tributária de sócio deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, em documento original, com informações acerca da participação do requerente na sociedade, no período de constituição do crédito tributário ou à época da dissolução irregular da sociedade, conforme o caso;

II - juntada dos atos contratuais vigentes nesse período.

Art. 79 O requerimento poderá ser acolhido em se tratando de:

I – sócio sem poderes de administração da empresa;

II – sócio com poderes de administração da empresa, ainda que em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária em questão, quando não houver elementos que indiquem a prática de abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

TÍTULO XXVII EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO

Art.80 O Procurador do Estado, ao requerer a citação de responsável, com fundamento no art.135, III do CTN, deverá instruir o pedido com a Ficha Cadastral obtida a partir da consulta ao banco de dados da JUCEMG e, se esse documento não se mostrar suficiente, com as alterações contratuais necessárias para indicar a contemporaneidade do fato gerador ou da dissolução irregular da sociedade, conforme o caso, com o período de participação na sociedade do citado, observando, para tanto, a existência de prescrição intercorrente.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

TÍTULO XXVIII CONTROLE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 81 O controle do pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios deverá ser elaborado pela ARE ou PDA.

Parágrafo único. Eventuais pedidos de extinção de processos judiciais só poderão ser encaminhados pelo Procurador do Estado, acompanhados da informação acerca da quitação dos honorários advocatícios fornecida pela ARE ou PDA.

TÍTULO XXIX RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO PROCURADOR DO ESTADO

Art. 82 Os Procuradores do Estado deverão restituir os autos à secretaria judicial, até o término do prazo legal, vedada a retenção, exceto em casos de interesse da Fazenda Pública, a ser demonstrado em parecer a ser encaminhado à Chefia imediata.

Parágrafo Único. Os Diretores de cada Procuradoria repassarão, mensalmente, aos Coordenadores de Area, relatório de carga de autos em poder de Procurador do Estado com excesso de prazo.

TÍTULO XXX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83 Os casos omissos serão decididos pelo Advogado-Geral do Estado, ou por delegação, pelo Advogado-Geral Adjunto.

Art. 84 Esta Resolução entra em vigor em na data de sua publicação.

Art. 85 Ficam revogadas as Resoluções AGE nº115, de 28 de maio de 2004, nº177, de 26 de setembro de 2006, nº 186, de 19 de abril de 2007, nº 266, de 18 de março de 2011, e nº 301, de 24 de abril de 2012.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016. ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR Advogado-Geral do Estado

29 851869 - 1

RESOLUÇÃO AGE Nº 18, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Resolução AGE Nº 27, de 2 de outubro de 2015 que fixa as competências das Procuradorias Especializadas da Advocacia-Geral do Estado (AGE), das Advocacias Regionais (ARE), da Assessoria do Advogado-Geral do Estado-ASSAGE e da Consultoria Jurídica.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares n.º 30, de 10 de agosto de 1993, n.º 35, de 29 de dezembro de 1994, n.º 81, de 11 de agosto de 2004, n.º 83, de 28 de janeiro de 2005 e no §1º, do art.31, do Decreto 45.771, de 10 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art.1º O inciso I, alínea “a” e o inciso V, do art.2º, da Resolução AGE Nº 27, de 2 de outubro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art.2º (...)

I-(...)

a) representação e defesa dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta cuja representação judicial esteja a cargo da AGE, nas questões ou ações que envolvam matérias de interesse dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, incluindo aposentadoria, pensões acidentárias, reposicionamento, vantagens remuneratórias, concursos públicos, direitos e deveres, dentre outras matérias afetas à área de pessoal, ressalvadas:

(...)

V- (...)

(...)

n) representação e defesa do Estado nas ações relativas às contribuições previdenciárias de servidores ativos e inativos, da administração direta e das autarquias e fundações cuja representação judicial esteja a cargo da AGE.

Parágrafo único- O disposto na alínea “n”, aplica-se ainda que a ação seja proposta contra o Estado em litisconsórcio com o IPSEM/G, salvo se relativa a servidores do IPSEM/G, caso em que a defesa e o acompanhamento devam ser realizados pela Procuradoria do Instituto.” Art.2º O art.5º, da Resolução AGE Nº 27, de 2 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I- (...)

(...)

b) ações que envolvam os membros do TJMG, do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCMG) do Ministério Público do Tribunal de Contas (MPTCE) e do Ministério Público;

(...)

II- (...)

(...)

§1º Para a consecução das atribuições que lhe foram conferidas a ASSAGE poderá:

I-redistribuir, para acompanhamento das Procuradorias Especializadas e Advocacias Regionais, processos de que trata o inciso I do caput, quando relativos a demandas recorrentes, ou, no caso das ações de que tratam as alíneas “b”, “c” e “f”, a critério do Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto;
II- (...)

III-avocar, para acompanhamento direto na ASSAGE, ações que já estejam em tramitação em outras Unidades de Execução, a critério do Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto.

§2º Na ocorrência das situações previstas no §1º, I, a ASSAGE indicará a peça jurídica inserida no Banco de Peças e Jurisprudência da AGE que deverá servir de referência para o Procurador designado na unidade para a qual o processo foi redistribuído.

§3º Em qualquer caso, estando a controvérsia estabilizada, poderá o Assessor-Chefe da ASSAGE propor ao Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto sua redistribuição à Procuradoria Especializada pertinente, em qualquer da fase do processo.

§4º No caso de redistribuição de processo a outra unidade especializada, o Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto poderá, conforme o caso, determinar, a posteriori, a reassunção do processo pela ASSAGE.”

Art.3º O art.10, da Resolução AGE Nº 27, de 2 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 (...)

(...)

IV- representação e defesa do Estado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal”.(nr)

Art.4º Fica revogado o art.4º, da Resolução nº 27, de 2 de outubro de 2015.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016. ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR Advogado-Geral do Estado

29 851870 - 1

ATO AGE Nº 2.015, de 28 de junho de 2016.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação do Conselho Superior da AGE tomada na Sessão Ordinária de 4 de fevereiro de 2016, que aprovou o relatório da Corregedoria da AGE de avaliação da Procuradoria do Estado em estágio probatório a seguir nomeada, DECLARA ESTÁVEL no serviço público estadual a partir de 31 (trinta e um) de maio de 2016 (dois mil e dezesseis); Renata Testes dos Santos, Masp 1.327.130-9, por ter preenchido os requisitos relativos à aquisição de estabilidade no serviço público.

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO, em Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2016.

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR

29 851319 - 1

RESOLUÇÃO AGE Nº 16 DE 22 DE JUNHO DE 2016º

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 75, de 13 de janeiro de 2004 e nº 81, de 11 de agosto de 2004 e no Decreto nº 45.771, de 10 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art.1º O procedimento do exercício do direito de regresso do Estado, suas Fundações e Autarquias, em face do agente público responsável pelo dano, nos casos de responsabilidade objetiva do ente público, rege-se pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º O Procurador do Estado ou Advogado Autárquico ao receber a distribuição de ação judicial que tenha por objeto, verse ou envolva indenização em desfavor do Estado, suas Autarquias e Fundações, em razão de ato ou omissão praticado por agente público, deverá:

I-solicitar o envio de pedido de informações ao órgão ou entidade envolvida para elaboração da respectiva defesa, bem como pedido de informações a respeito de elementos de prova relativos a eventual atuação culposa ou dolosa do agente público causador do dano;

II -solicitar o envio de pedido de instauração de processo administrativo ao órgão ou entidade envolvida, caso entenda que não há elementos para apresentar desde logo a ação de regresso, para apuração dos fatos narrados na petição inicial, inclusive de eventual conduta dolosa ou culposa do agente público causador do dano;

III -solicitar envio do processo administrativo à Advocacia Geral do Estado, assim que concluído.

Parágrafo único. No caso de o Procurador do Estado ou Advogado Autárquico responsável pelo acompanhamento do caso entender que há elementos suficientes para a caracterização da responsabilidade subjetiva do agente público causador do dano, promoverá a denunciação da lide, na própria contestação, nos termos dos artigos 125, II, 128 e 131 do Código de Processo Civil.

Art. 3º O Procurador do Estado ou Advogado Autárquico responsável pelo acompanhamento da ação deverá, após o trânsito em julgado ou acordo devidamente homologado, avaliar o cabimento do ajuizamento da ação de regresso em face do agente público, caso não tenha ocorrido a denunciação da lide prevista no art. 2º, parágrafo único, ou esta tenha sido rejeitada sem análise do mérito.

§1º A análise deverá considerar os elementos probatórios constantes dos autos e as apurações realizadas no processo administrativo de que tratam os incisos II e III do art. 2º.

§2º Identificados elementos suficientes ao ajuizamento da ação de regresso, cumpre ao Procurador do Estado ou Advogado Autárquico a observância do prazo previsto no artigo 3º da Lei Estadual nº11.813/95.

Art. 4º Havendo necessidade de novas diligências junto ao órgão ou entidade de origem, o Procurador do Estado ou Advogado Autárquico responsável pelo acompanhamento da ação, deverá promover a questão à Chefia Superior, para o devido encaminhamento.

Parágrafo único – Após esgotadas todas as diligências previstas nesta Resolução e inexistindo elementos probatórios suficientes ao ajuizamento da ação de regresso, a questão deverá ser submetida ao Procurador-Chefe ou ao Advogado-Regional, que autorizará o arquivamento do expediente, se for o caso.

Art. 5º Na hipótese de ser identificada a ocorrência de culpa concorrente, a ação deverá ser ajuizada contra todos que concorreram para o evento danoso.

Art.6º A ação de regresso deve ser ajuizada pela Procuradoria ou pela Advocacia Regional responsável pelo acompanhamento da ação principal, em 1ª instância, salvo nas hipóteses do art.7º.

Art.7º Caso a ação envolva titulares ou adjuntos de órgãos e entidades do Poder Executivo, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do TCE, deverá ser remetida à Assessoria do Advogado-Geral-ASSAGE para análise das providências a serem adotadas, ajuizamento e acompanhamento das ações de regresso.

Art.8º Verificado no curso de qualquer processo judicial ou administrativo a existência de dano ao ente público, decorrente de ato que possa ser imputável a agente público, o Procurador do Estado ou Advogado Autárquico deverá oficiar ao órgão competente para que apure os fatos, inclusive eventual conduta culposa ou dolosa do agente público e envie o expediente à Advocacia-Geral do Estado, após sua conclusão, para adoção das medidas cabíveis, se for o caso.

Art.9º Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos sob regime de delegação e aos contratados que causarem prejuízos a terceiros.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016. ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR Advogado-Geral do Estado

***Replicação em virtude de incorreções na publicação de 23 de junho de 2016**

29 851868 - 1

Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Comandante-Geral: Cel PM Marco Antônio Badaró Bianchini

Expediente

TÍTULO DE APOSENTADORIA – CORONEL PM COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso I, do art. 2º do Decreto n. 36.885, de 23 de maio de 1995, e, I. CONSIDERANDO QUE: I.1. O n. 101.469-5, Elizabeth Souza da Silva, CPF n. 200.926.366-91, titular de cargo efetivo de Professor de Educação Básica, Código PBPM, Nível II, Grau P, lotada no CTPM/Vespasiano, requereu em 19/09/14, o afastamento preliminar à aposentadoria; I.2. Completou em 18/09/14, 36 anos e 332 dias de efetivo exercício; I.3. Fez jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com direito à percepção dos proventos de inatividade correspondente à última remuneração; 2. RESOLVE: 2.1. Aposentar a servidora, a partir de 19/09/14, nos termos do art. 6º da Emenda à Constituição n. 41/2003, c/c o parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988; 2.2. Determinar ao Centro de Administração de Pessoal que adote as seguintes medidas: 2.2.1. Publicar o presente ato no Diário Oficial “Minas Gerais” e no Boletim Geral da Polícia Militar; 2.2.2. Arquivar o presente ato no processo de aposentadoria da servidora. Belo Horizonte, 23 de junho de 2016. (a)MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANCHINI, CORONEL PM - COMANDANTE GERAL

TÍTULO DE APOSENTADORIA - O CORONEL PM COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso I, do art. 2º do Decreto n. 36.885, de 23 de maio de 1995, e, I. CONSIDERANDO QUE: I.1. O n. 088.027-8, Maria de Lourdes Lelis Teodoro Resende, CPF n. 325.085.576-68, titular de cargo efetivo de Especialista em Educação Básica, Código EEBPM, Nível II, Grau P, lotada no CTPM/Bom Despacho, requereu em 14/09/15, o afastamento preliminar à aposentadoria; I.2. Completou em 13/09/15, 30 anos e 08 dias de efetivo exercício; I.3. Fez jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com direito à percepção dos proventos de inatividade correspondente à última remuneração; 2. RESOLVE: 2.1. Aposentar a servidora, a partir de 14/09/15, nos termos do art. 6º da Emenda à Constituição n. 41/2003; 2.2. Determinar ao Centro de Administração de Pessoal que adote as seguintes medidas: 2.2.1. Publicar o presente ato no Diário Oficial “Minas Gerais” e no Boletim Geral da Polícia Militar; 2.2.2. Arquivar o presente ato no processo de aposentadoria da servidora. Belo Horizonte, 23 de junho de 2016. (a) MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANCHINI, CORONEL PM - COMANDANTE GERAL

29 851656 - 1

QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2016 – 75

Instituto de Previdência dos Servidores Militares

Diretor-Geral: Cel PM QOR Marcio dos Santos Cassavari

Férias-Prêmio – Afastamento

O Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do IPSM, no uso da competência legal, autoriza afastamento para gozo de férias-prêmio, a servidora: Matrícula 500.221-4, Inês Xavier Macedo da Silva, cargo de Assistente Técnico de Segurança Social, por 01 mês, referente ao 6º quinquênio, a partir de 29/06/2016. Belo Horizonte, 29 de junho de 2016. (a) Itamar de Almeida Sá, Cel PM QOR. Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças.

29 851789 - 1

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Chefe da Polícia Civil: Andrea Claudia Vacchiano

Expediente

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Academia de Polícia Civil

Portaria Nº 076/DRS/ACADEPOL/PCMG/2016
Concurso Público - Provimto 2008/1
Agente de Polícia

O Diretor da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, nos termos do item 10 e subitens do Edital nº 04/08, torna pública a relação de candidatos INDICADOS na fase eliminatória denominada Investigação Social do Concurso Público – provimento 2008/1, visando o preenchimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia, daqueles que tiveram o Curso de Formação Policial iniciado em 15 de fevereiro de 2016.

Insc.	Nome do Candidato
24997	Adriane Cristina Garandy
50359	Alexander Neves Araujo
1302	Alexandre Batista Marques
57115	Aloisio Antonio Pereira Rodrigues
75853	Aurea Lucia Jacome
56842	Carlos Alberto Nunes Furlan
37069	Carlos da Silva Veiga
57974	Cleber Alves da Silva
40160	Cristiano Araujo da Silva
15884	Denilson Soares de Oliveira Ferreira
75101	Flavio Antonio da Encarnação
34517	Frederico da Silva Leal
26261	Gilcelio Barbosa
41536	Gilson Ferreira de Souza
56003	Hander Goulart Santos
3694	Jose Francisco Faria
36744	Jose Roberto da Silva
31007	Keifferson Magela Pedrosa Belchior
70169	Luiz da Silva Moreira
76207	Marcia Rosa de Assis
56693	Marcos Aloisio de Faria
76018	Paulo Cesar do Carmo
44672	Renato Nazareno da Silva
60892	Wernerson Marques Orlandi

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, em Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2016.

Anderson Alcântara Silva Melo
Diretor da Academia de Polícia Civil

29 851568 - 1

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças
Diretoria de Administração de Pagamento e Pessoal
Quinquênio Administrativo

Concede quinquênio administrativo, nos termos do § 1º, do art. 31, da CE/1989, ao servidor(es):
MASP. 340.923-2, Patricia as Silva Santiago, 2º quinquênio a contar de 10/12/2000, em retificação ao MG de 13/01/2001, que o concedeu a contar de 09/01/2001.
MASP.342.140-1, Wallace Rogério da Costa, 1º quinquênio a contar de 28/11/1995, em retificação ao MG de 02/03/1996, que o concedeu a contar de 09/12/1995, 2º quinquênio a contar de 26/11/2000, em retificação ao MG de 13/01/2001, que o concedeu a contar de 07/12/2000.
MASP.342.272-2, Sérgio Ferreira dos Santos, 1º quinquênio a contar de 28/11/1995, em retificação ao MG de 02/03/1996, que o concedeu a contar de 09/12/1995, 2º quinquênio a contar de 26/11/2000, em retificação ao MG de 13/01/2001, que o concedeu a contar de 07/12/2000.
MASP.344.028-6, Lilian da Silva Santos, 1º quinquênio a contar de 11/12/1992, em retificação ao MG de 06/02/1993, que o concedeu a contar de 10/12/1992, 2º quinquênio a contar de 09/11/1995, em retificação ao MG de 20/01/1996, que o concedeu a contar de 08/11/1995, 3º quinquênio a contar de 07/11/2000, em retificação ao MG de 11/11/2000, que o concedeu a contar de 06/11/2000.
MASP.343.902-3, Robson Rodrigues dos Santos, 2º quinquênio a contar de 22/06/1997, em retificação ao MG de 30/08/1997 que o concedeu a contar de 17/06/1997, 3º quinquênio a contar de 21/06/2002, em retificação ao MG de 22/06/2002, que o concedeu a contar de 16/06/2002.
MASP.903.326-7, Humberto Pereira de Oliveira, 3º quinquênio a contar de 30/12/1995, em retificação ao MG de 15/08/1996, que o concedeu a contar de 01/01/1996.
MASP. 905.121-0, Roberto Batista de Souza, 1º quinquênio a contar de 18/07/1995, em retificação ao MG de 02/11/1995, 3º quinquênio a contar de 27/12/2000, em retificação ao MG de 06/08/200